



**ACÓRDÃO**  
**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** AUGUSTO CANOVA - Adv. Luiz Carlos Ghisselli Júnior

**Agravado:** SANDRA SANTOS RIBEIRO - Adv. Valdecir Valério  
Lopes da Silva

**Agravado:** AUGUSTO CANOVA - Adv. Luiz Carlos Ghisselli Júnior

**Origem:** Vara do Trabalho de Palmeira das Missões

**Prolator da**

**Decisão:** JUÍZA BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. SALÁRIO DE PEQUENA MONTA. IMPENHORABILIDADE.**

Hipótese em que comprovada a percepção pelo executado de remuneração bruta inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais), a qual não autoriza a penhora nem mesmo do percentual de 5% fixado na decisão agravada, sob pena de comprometimento do sustento do devedor. Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para cassar a decisão da fl. 106 que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) da remuneração do executado Augusto Canova.



**ACÓRDÃO**  
**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão de fl. 106, proferida pela MM. Juíza do Trabalho Barbara Schonhofen Garcia, o **executado** interpõe agravo de petição às fls. 109-113.

Busca a reforma da decisão que determinou a penhora de 5% de sua remuneração.

Recebido o recurso na origem conforme despacho da fl. 118, aporta às fls. 121/124 cópia da decisão proferida por esta Relatora nos autos da ação cautelar nº. 0004732-32.2016.5.04.0000 (CAUINOM), na qual deferida a medida cautelar postulada, de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária, para conceder efeito suspensivo ao agravo de petição interposto às fls. 109/113 destes autos.

Com contraminuta pela exequente às fls. 126-128, os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**(RELATORA):**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO**



**ACÓRDÃO**  
**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 3**

**PENHORA DE SALÁRIOS.**

Não se conforma o executado com a decisão da fl. 106, que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) de sua remuneração. Aponta violação ao artigo 833, IV, do NCPC e à OJ 153 da SDI-2 do TST, que, argumenta, *"confere aos seus destinatários o direito líquido e certo ao recebimento de salário, estabelecendo a impenhorabilidade dos valores desta natureza"*. Sustenta que, a despeito do §2ª do referido artigo, há de se perquirir, caso a caso, pelas reais condições econômicas em que se encontra o devedor, sob o risco de atacar frontalmente princípios basilares da Constituição, como a dignidade da pessoa humana. Alega que a constrição de salários só é relativizada em casos de quantias vultosas, superiores a cinquenta salários mínimos, permanecendo assim, intacto o objetivo da impenhorabilidade. Alega que a penhora recai sobre *"modestos rendimentos, essenciais a um meio de vida minimamente digno, conforme documentação anexada ao presente, que comprovam o recebimento, como única fonte de renda, da quantia de R\$1.844,50"*. Requer a reforma da decisão para que, reconhecida a impenhorabilidade do salário do agravante, seja determinado o cancelamento da penhora, bem como a liberação de valores que eventualmente venham a ser constritos.

À fls. 121/124, foi juntada cópia da decisão proferida por esta Relatora nos autos da ação cautelar nº. 0004732-32.2016.5.04.0000 (CAUINOM), na qual deferida a medida cautelar postulada, de forma liminar, sem a oitiva da parte contrária, para conceder efeito suspensivo ao agravo de petição interposto às fls. 109/113 destes autos.

**Analiso.**



## ACÓRDÃO

0000479-95.2014.5.04.0541 AP

Fl. 4

Sobre a matéria em debate, o CPC de 1973 estabelecia, em seu artigo 649, IV, a *impenhorabilidade absoluta* dos salários, ressalvada a tendente ao pagamento de prestação alimentícia própria ao direito de família, conforme exegese de seu respectivo §2º.

Mesmo diante da literalidade daquela regra, em diversos julgados esta Seção Especializada decidiu pela possibilidade de sua relativização, autorizando a penhora de percentual de salários em determinados casos, quando verificada **condição financeira que permita ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar**. Exemplificativamente, colhem-se as seguintes ementas espelhando a interpretação do Colegiado a respeito da regra inserta no CPC de 1973:

*PENHORA DE VALORES. PERCENTUAL SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA. O salário é impenhorável (art. 649, IV, do CPC), justificando-se a penhora somente como medida excepcional, quando comprovada a percepção de valores mensais significativos pela executada, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família, o que não é a situação do caso em debate. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0090400-41.2003.5.04.0512 AP, em 07/05/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Desembargador*



**ACÓRDÃO**  
**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 5**

Marcelo José Ferlin D Ambroso)

*PENHORA DE SALÁRIOS OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução de que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV), mesmo em relação a créditos de natureza trabalhista, ressalvados os casos de percepção de rendimentos vultosos pelo devedor, o que não ocorre nos autos. Agravo de petição do exequente desprovido. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0170300-80.1992.5.04.0020 AP, em 03/12/2013, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)*

A *ratio decidendi* extraída daqueles julgados consistia, em suma, no reconhecimento de que, assim como o salário do devedor (então protegido de modo absoluto) possui natureza alimentar, também o possui o crédito decorrente da ação trabalhista.

Com o advento do CPC/2015, a matéria vem tratada de outra forma, especificamente enquanto ressalva expressamente, no §2º do artigo 833, que o disposto no respectivo inciso IV (que mantém a regra geral de impenhorabilidade de salários) **"não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua**



**ACÓRDÃO**  
**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 6**

*origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]" (grifei).*

Ou seja, a novel disposição do artigo 833, §2º, do CPC/2015 autoriza em tese a penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Logo, se antes a relativização se dava para autorizar a penhora, hoje, entendo, se afigura necessária em determinados casos para obstar a penhora, precisamente quando verificada **condição financeira que não permita ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar.**

Afinal, a realidade que animava a relativização da regra do CPC do 1973 continua a mesma, apenas devendo então ser exposta de uma outra forma, qual seja: *assim como o crédito decorrente da ação trabalhista possui natureza alimentar, também o possui o salário do devedor.*

À evidência, a dignidade da pessoa humana não depende da condição de credor ou devedor, mas apenas e tão somente da condição humana da pessoa.

Em suma, considero que a penhora de salário apenas é possível quando não importe em risco à subsistência do devedor.

No caso em exame, a prova dos autos aponta que **a remuneração bruta auferida pelo agravante é de R\$1.844,50** (fls. 114/117), valor que, objetivamente considerado, não autoriza a penhora de qualquer percentual, sob pena de comprometimento do sustento do devedor.

Não olvido o teor da manifestação da exequente lançada à fl. 129, na qual



**ACÓRDÃO**

**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 7**

"suspeita de simulação da folha de pagamento", contudo é certo que, ao menos até o momento, não se dispõe de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita em favor dos demonstrativos de pagamento juntados pelo executado.

Evidentemente que, *em se alterando o contexto fático*, nova decisão poderá ser proferida conforme o permissivo do artigo 505, I, do CPC/2015.

De qualquer sorte, a única realidade que hoje se pode inferir dos autos é a de que o agravante auferia a remuneração bruta de R\$1.844,50, a qual não autoriza a penhora nem mesmo do percentual de 5%.

Assim, dou provimento ao agravo de petição para **cassar a decisão da fl. 106** que deferiu a penhora de 5% (cinco por cento) da remuneração do executado Augusto Canova.

Por fim, observo que, em cumprimento à medida cautelar deferida liminarmente por esta Relatora nos autos da CAUINOM nº. 0004732-32.2016.5.04.0000, já foi expedido ofício à empregadora do executado informando que a anterior determinação de penhora foi sustada (fl. 130v). Nenhuma penhora chegou a ser perfectibilizada e não há, portanto, qualquer valor a ser liberado ao agravante.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000479-95.2014.5.04.0541 AP**

**Fl. 8**

**(RELATORA)**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**